



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER JURÍDICO 004/2020

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Foi encaminhado a Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 10/2020, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo dispor sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município de Afonso Cláudio para o exercício de 2021.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 9º, incisos V e 20, inciso II da Lei Orgânica Municipal de Afonso Cláudio.

Artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigos 9º, inciso V e 20 da Lei Orgânica do Município de Afonso Cláudio:

Art. 9º - É da competência exclusiva do Município:

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

V - Organizar suas finanças, elaborar sua lei de diretrizes orçamentárias, sua lei orçamentária anual e seu plano plurianual;

Art. 20 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

II - Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, formas e meios de pagamento e dívida pública;

(...)

A iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, inciso II da Constituição Federal e artigo 102, inciso II da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico está livre de qualquer pecha de inconstitucionalidade.

Vejamos o texto legal do artigo 165, inciso II da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II - as diretrizes orçamentárias;

E o texto legal do artigo 102, inciso III da Lei Orgânica do Município:



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Art. 102 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II - as diretrizes orçamentárias;

Verificamos que o presente projeto foi enviado à Câmara no prazo legal e por quem possui exclusividade de iniciativa, ou seja, o Poder Executivo.

Porém, quanto a participação da sociedade na elaboração do projeto, não ficou clara. Vale ressaltar que ao assegurar a participação da sociedade nos estudos para elaboração dos projetos de leis orçamentárias, o legislador quis dá maior transparência na elaboração de tais projetos. *In verbis*:

Art. 102 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 6º É assegurada, na forma e nos prazos previstos em lei, a participação de entidades representativas da sociedade civil de âmbito municipal, nos estudos para a elaboração dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual." (grifo nosso)

Assim, após ampla análise da questão, conclui-se que o Projeto de Lei apresentado, encontra-se quase que em todo seu conteúdo devidamente amparado no aspecto legal e constitucional, não há, porém, nos autos, comprovação de que foi assegurada a participação da sociedade nos estudos para elaboração do presente projeto, razão pela qual, sugere-se a busca pelo Legislativo Municipal desta informação, a fim de evitar vícios que poderão tornar prejudicado todo o Projeto em análise.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Cumpra esclarecer a importância dos Senhores Vereadores de analisarem com atenção os anexos constantes do projeto de lei, pois, fixarão metas e prioridades da Administração Pública Municipal, as metas fiscais e os riscos fiscais. Significa dizer, todos os objetivos da administração para o ano de 2021 estão contemplados neles, especialmente nos anexos.

O projeto deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes de Justiça e de Finanças e Orçamento. Após devidamente instruído com os pareceres das Comissões, na forma regimental, o projeto deverá ser incluído na Ordem do Dia para ser apreciado em única discussão.

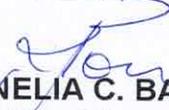
Conforme já demonstrado, é competência desta Casa de Leis, legislar sobre a matéria constante no projeto em epígrafe, e que o "quorum" para a votação do mesmo deverá seguir o disposto no artigo 209 do Regimento Interno, devendo contar com a Maioria Simples dos votos para sua aprovação.

Por fim, cumpre informar que o parecer contábil desta Casa de Leis, anexado aos autos, entendeu que a LDO está elaborada dentro dos ditames das legislações pertinentes.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, tão pouco reflete o pensamento dos Senhores Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei e manifestar-se sobre o Mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Afonso Cláudio/ES, 26 de maio de 2020.


ANELIA C. BARONE

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Afonso